

L E I N° 3.944, DE 23 DEZEMBRO DE 2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS ”

Art. 1º Fica o Município de Angra dos Reis autorizado a parcelar, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, os débitos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis-ANGRAPREV, relativos às contribuições legalmente instituídas pela Lei Municipal n.º 2074, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, não repassadas à unidade gestora do RPPS nos exercícios de 2012 a 2016, acrescidos de juros e correção monetária, pelos seguintes entes com os respectivos valores correspondentes:

I – Hospital Municipal da Japuiba, R\$ 7.813,15 (sete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos);

II- Município de Angra dos Reis, R\$ 5.110.138,41 (cinco milhões, cento e dez mil e cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos); R\$ 8,94 (oito reais e noventa e quatro centavos) relativos ao FUNDEB e R\$ 2.348.932,07 (dois milhões trezentos e quarenta e oito reais e novecentos e trinta e dois reais e sete centavos) relativos à Secretaria de Saúde, totalizando R\$ 7.466.892,57 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos.).

§ 1º Os débitos referidos no “*caput*” abrangem inclusive aqueles que já tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcimentos anteriores, conforme art. 5º-A, § 1º, da Portaria MPS nº 402, de 2008, com a redação dada pela Portaria MF nº 333, de 2017.

§ 2º O parcelamento previsto no “*caput*” fica vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do art. 5º-A, § 5º, da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, previsto no art. 1º desta Lei, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, os quais incidirão desde o vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

LEI Nº 3.944, DE 23 DEZEMBRO DE 2020

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano os quais incidirão desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas após a assinatura do termo de acordo de parcelamento, e porventura não quitadas no vencimento, serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), acrescidos de juros de 6%(seis por cento) ao ano, acumulados desde o vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, mais multa de 0,5% (meio por cento).

Art. 3º O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 2º desta Lei, podendo este valor total ser reparcelado uma única vez.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO